



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000286-97.2025.5.17.0132**

Relator: ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/09/2025

Valor da causa: R\$ 1.312.244,01

Partes:

RECORRENTE: CRISTIANO SALVADOR AREIAS

ADVOGADO: AURELIO FABIO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DEBORA MARIA VELOSO NOGUEIRA DA SILVA

RECORRIDO: ARQUILAU JOSE DE AREAS REPRES PELO INVENTARIANTE GETULIO COGO AREIAS

ADVOGADO: CAMILA FELETI DE CASTRO CHRISPIM

ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

16

PROCESSO n° 0000286-97.2025.5.17.0132 ROT

RECORRENTE: CRISTIANO SALVADOR AREIAS

RECORRIDO: ARQUILAU JOSE DE AREAS REPRES PELO INVENTARIANTE GETULIO COGO AREIAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

EMENTA

Ementa. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO X RELAÇÃO DE COOPERAÇÃO FAMILIAR. CUIDADOR. CONTEXTO RESIDENCIAL DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR ENTRE PARENTES. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS TÍPICOS DE EMPREGO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário do Reclamante interposto em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, afastando a pretensão de reconhecimento do vínculo de emprego doméstico e de cuidador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é saber se a prestação de serviços se os cuidados com um parente idoso no âmbito residencial preenchem os requisitos contidos nos arts. 2º e 3º da CLT ou se configura autêntica cooperação mútua familiar, calcada em solidariedade filial, desprovida de contornos econômicos e subordinativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A teor dos artigos 2º e 3º da CLT, o reconhecimento do liame empregatício pressupõe a existência concomitante de prestação de serviços por pessoa física, com personalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade, o que não ocorre quando se constata a existência de relação familiar de cooperação, fundada no auxílio e na solidariedade entre parentes, como no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 2º e 3º.



1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinário interposto pelo Reclamante (CRISTIANO SALVADOR AREIAS) e de recurso adesivo interposto pelo Reclamado (ESPÓLIO DE ARQUILAU JOSE DE AREAS), em face da sentença de id. bb01548, prolatada pela Exm.^a Juíza do Trabalho Anielly Varnier Comerio Menezes Silva, em exercício no Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Alegre/ES, que julgou improcedentes os pedidos apresentados na petição inicial.

Razões do Reclamante de id. 28e4715. Polemizam-se as seguintes temáticas: (I) vínculo de emprego; (II) honorários advocatícios.

Razões adesivas do Reclamado de id. 8ad8d15. Polemizam-se as seguintes temáticas: (I) justiça gratuita; (II) honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo Reclamado de id. 37604bd.

Contrarrazões pelo Reclamante de id. 6a74f61.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Conheço do recurso adesivo interposto pelo Reclamado, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.



2.2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

2.2.1. RELAÇÃO DE EMPREGO X RELAÇÃO DE COOPERAÇÃO FAMILIAR

Na petição inicial, o Reclamante buscou o reconhecimento do vínculo de emprego com o *de cujus*, seu tio, o Sr. Arquilau José de Areas, alegando ter sido contratado em 01/11/2015 para exercer a função de cuidador. Sustentou que laborava de domingo a domingo, no horário noturno das 21h às 09h, em jornadas contínuas de 12 horas sem a fruição de intervalo intrajornada, mediante a remuneração mensal ajustada de R\$ 3.000,00. Aduziu, ainda, que realizava tarefas típicas da função, como acompanhamento em consultas, administração de medicamentos e cuidados com a higiene pessoal do idoso, pleiteando, por conseguinte, a anotação da sua CTPS e o pagamento das verbas salariais, resilitórias e multas decorrentes de alegada resolução indireta do contrato ocorrida em virtude do falecimento do seu tio em 01/12/2024.

Em contestação, o espólio reclamado repeliu integralmente a existência de relação de emprego, controvertendo a matéria. Apontou que a relação estabelecida entre as partes possuía natureza estritamente familiar, pautada por laços de parentesco (tio e sobrinho), solidariedade e afeto. Argumentou que o Reclamante, que residia em um imóvel contíguo ao do falecido, comparecia à residência apenas de forma esporádica e quando possuía disponibilidade de horário, com a finalidade de fazer companhia ao *de cujus*. Destacou, outrossim, que o Reclamante possuía total independência econômica, pois era proprietário e administrador da cervejaria "TIM BEER", atividade incompatível com a alegada dedicação exclusiva e noturna ao idoso. Ressaltou que o falecido detinha plena autonomia para a maioria de suas atividades diárias e contava com o auxílio regular de uma empregada doméstica diurna e de diversos outros familiares e terceiros para os cuidados que se faziam necessários.

A sentença julgou improcedentes os pleitos da petição inicial. Consignou-se na decisão que a prova oral, notadamente os relatos da testemunha e do informante ouvidos, associada ao acervo documental carreado aos autos, demonstrou de forma inequívoca que a atuação do Reclamante se dava em regime de típica cooperação mútua familiar, sem a presença dos elementos caracterizadores da subordinação, onerosidade, habitualidade e pessoalidade inerentes à relação de emprego tutelada pela legislação consolidada.

Insurge-se o Reclamante contra a sentença. Renova a tese de existência de vínculo de emprego, não se tratando de mera ajuda familiar. Aponta a presença de todos os requisitos da relação empregatícia e sustenta que o fato de possuir uma cervejaria não impede de que seja reconhecida o vínculo empregatício postulado. Argumenta, ainda, que a prova oral produzida lhe foi favorável.



Sem razão.

A controvérsia central reside em verificar se a prestação de serviços noticiada nos autos reuniu os pressupostos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, ou se, diversamente, circunscreveu-se ao âmbito do auxílio recíproco e da solidariedade afetiva decorrente do parentesco havido entre o Reclamante e o *de cujus*.

Para a caracterização do vínculo de emprego, faz-se imprescindível a presença cumulativa da pessoalidade, da não eventualidade (habitualidade), da onerosidade e, sobretudo, da subordinação jurídica. A ausência de qualquer um desses elementos obsta o reconhecimento da relação empregatícia.

Em regra, quando a parte Reclamada admite a prestação de serviços, mas lhe atribui natureza jurídica diversa daquela prevista na CLT (fato impeditivo do direito autoral), atrai para si o encargo probatório, a teor do que dispõem o inciso II do art. 818 da CLT e o inciso II do art. 373 do CPC. Todavia, no contexto específico das relações familiares, notadamente quando o serviço é prestado no recesso do lar em prol de um parente próximo (no caso vertente, tio idoso), milita a presunção de que o auxílio é movido pelo ânimo de solidariedade, afeto e mútua assistência, ínsitos à convivência familiar, e não pela intenção de firmar um contrato sinalagmático de índole econômica. Inclusive, o art. 230 da CR propaga a ideia de amparo ao familiar idoso:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nesse cenário peculiar, **é do Reclamante o ônus de desvencilhar-se da presunção de cooperação afetiva, demonstrando, de forma robusta e incontestada, a efetiva incidência dos elementos fáticos jurídicos da relação de emprego.** A jurisprudência caminha neste sentido:

VÍNCULO DE EMPREGO. RELAÇÃO FAMILIAR. A relação familiar, por si só, não afasta o vínculo de emprego quando demonstrados, na prática, os requisitos previstos no art. 3º da CLT e no art. 2º da LC 150/2015. Todavia, a atividade exercida no contexto familiar, e no âmbito da residência da família, gera a presunção de que foi movida por laços de afeto, de forma que passa a ser da parte autora o ônus de comprovar a existência dos requisitos da relação de emprego. Recurso ordinário da Ré conhecido e provido. (TR T-9 - ROT: 00002057320235090672, Relator.: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/03/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2024)

No caso em apreço, o cotejo minucioso das provas produzidas ratifica, com absoluta nitidez, a presunção de que **a relação entre o Reclamante e o *de cujus* possuía exclusivo cunho de cooperação familiar e solidariedade doméstica**, em nada se comparando a uma típica relação empregatícia.



A testemunha arrolada pelo Reclamante, Sr. Edson Fonseca Lima disse que (id. bb01548):

"autor morava em frente ao comércio do depoente, e a casa do reclamado era ao lado da casa do autor; quando chegava ao seu comércio, via o autor na janela da casa do tio dele; **não presenciou contratação do autor**; havia comentários na vizinhança de que o autor era contratado como cuidador na casa do seu tio; via o autor durante a semana e até aos sábados; já viu o autor pegando o carro para levar o tio ao médico; sabia, também por comentários de pessoas, que o autor recebia salário; acredita que isso durou uns 8 anos; **havia uma empregada na casa do réu; o trabalho do autor era noturno; sabe disso porque o via na casa logo pela manhã; já encontrou o autor, à noite**, indo para a casa do tio também; **o autor possui uma cervejaria; o autor participa de festas em outras cidades, em razão dessa cervejaria; havia eventos, com fechamento de ruas, em que a cervejaria do autor participava**; o réu andava e falava, mas nos últimos anos, com muita dificuldade; há anos, o autor já teve uma construtora; **o autor mora numa casa que era do réu, mas não sabe se ainda é**".

A testemunha arrolada pelo Reclamado, mas ouvida como informante, o Sr. Silvio Claudio Soares Areas (id. bb01548), afirmou que:

O réu não tinha esposa e filhos; o autor mora nos fundos da casa do réu e existe acesso entre ambas as casas; o réu era uma pessoa bondosa demais, trabalhava no seu comércio, andava, falava, tomava banho sozinho; **o autor tem uma cervejaria desde 2018**, que abre de quinta a sábado; **Danilo, Junior, Bruna, Getulio, Oscar, Agemiro, Andre, Penha, Luzia, Adilson eram pessoas que também cuidavam do réu; o autor não ia todos os dias à casa do réu**; o autor tem uma Cômby que utiliza para frequentar eventos em vários locais; o autor já fez viagens internacionais; **o réu tinha uma empregada na casa, há 15 ou 20 anos, de segunda a sábado**; já passou na casa do réu e o autor não estava lá; **poucas vezes o encontrou lá**; Ian, filho do autor, mora em outra cidade; o réu tinha 91 anos; pouco tempo antes de falecer, foi necessário um cuidador noturno; **às vezes havia cuidador para dormir à noite; o próprio autor indicou um cuidador noturno; o autor ia e voltava quando queria, já que tinha acesso entre as casas**; o réu sabia tomar suas medicações sozinho; **quem levava o réu ao médico em outras cidades era o autor, o depoente, Getulio**, entre outros; sabe que o réu pagava R\$100 por dia ao autor, quando ele o ajudava.

No tocante à **habitualidade** e à **personalidade**, os **depoimentos prestados na instrução processual** (id. 722983d) infirmam de plano a alegação do Autor de que o trabalho era exercido de forma diária, contínua e insubstituível. A testemunha arrolada pelo próprio Reclamante, Sr. Edson Fonseca Lima, demonstrou conhecer a dinâmica da alegada prestação dos serviços apenas por "ouvir dizer" na vizinhança e que observava a presença do Reclamante na casa do de *cujus*, apenas porque as moradias das partes eram conjugadas, com livre trânsito entre elas. Não tinha conhecimento acerca do que se passava dentro da residência e entre os parentes. Por outro lado, reconheceu que Autor possui uma cervejaria, que trabalhava a noite e que participava de festas e eventos em outras cidades, contradizendo a tese da petição inicial de trabalho noturno em benefício do parente idoso.

Esse entendimento é chancelado de forma contundente pelo depoimento da testemunha arrolada pelo Reclamado, mas ouvida como informante, o Sr. Silvio Claudio Soares Areas (id. 722983d), cujo relato guarda estrita sintonia com a prova documental anexada aos autos, como por



exemplo, a **declaração da Unimed (id. 72327f2) de que o *de cujus* era acompanhado por terceiro e não o Reclamante**. A esse respeito, o depoente declarou que **o Reclamante não ia todos os dias à casa do *de cujus*** e que outras pessoas também prestavam auxílio, elencando nominalmente diversas pessoas (Srs. Danilo, Júnior, Bruna, Getúlio, Oscar, entre outros), além de uma empregada doméstica, que frequentava a residência há 20 anos, comparecendo de segunda-feira à sábado. Portanto, torna-se clarividente que havia **múltiplos agentes familiares na cooperação com os cuidados do idoso**. Inclusive, o Reclamante era beneficiado pela convivência familiar, já que morava em uma casa que pertencia ao *de cujus*.

Sob o prisma da **onerosidade** e da **incompatibilidade fática de horários**, os documentos evidenciam que **o Reclamante desenvolvia intensa atividade comercial autônoma em sua própria empresa, a cervejaria "TIM BEER"**. A prova documental e os registros em redes sociais atestam a participação do Autor em inúmeros eventos e viagens turísticas internacionais e interestaduais ao longo do período do suposto vínculo ininterrupto (id. 20aa922). É logicamente insustentável e fisicamente inverossímil que um indivíduo mantenha rotina negocial ativa, com deslocamentos frequentes e presença marcante em eventos de sua própria empresa, e, paralelamente, desempenhe labor diário e exaustivo de doze horas noturnas ininterruptas por quase uma década - como quer fazer crer o Reclamante -, como cuidador de um familiar. **O suposto pagamento mensal de R\$ 3.000,00 aventado na exordial não foi corroborado por qualquer prova sólida**; ao revés, o que ressaíu do conjunto probatório foi a percepção de quantias eventuais a título de ajuda de custo de R\$ 100,00 por dia, a configurar mera retribuição familiar sem índole salarial estrita.

Por fim, e de forma mais contundente, **não se extrai do feixe probatório o requisito nuclear da subordinação jurídica**. Não houve comprovação do poder diretivo patronal, consubstanciado na emissão de ordens diretas, fixação de rotinas rígidas ou aplicação de penalidades disciplinares. Ao contrário, **o Reclamante detinha plena ingerência sobre seus horários, frequentando a residência de seu tio idoso, em razão da ligação existente entre as residências**, o que ocorria de acordo com sua conveniência e disponibilidade ditada pelos compromissos de sua própria empresa, o que reforça a dinâmica de cooperação familiar flexível e voluntária, em detrimento do dever de subordinação ínsito à relação empregatícia.

Em face de tais constatações, forçoso concluir que não existiu qualquer indício de relação empregatícia, mas apenas o louvável propósito de solidariedade filial voltado ao amparo de um parente idoso. Sem a configuração do liame de emprego, por consequência lógica-jurídica, perdem sustentação todos os pedidos dele consequentes.



Ante o exposto, como os demais argumentos lançados pela parte não são capazes de infirmar a conclusão adotada neste julgado, nos termos do §1º do art. 489 do CPC, **nego provimento.**

2.2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (análise em conjunto com o recurso do Reclamado)

Busca o Reclamante o afastamento da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, calculados a partir de 10% dos pedidos indeferidos, observado a regra do §4º do art. 791-A da CLT.

Busca o Reclamado a reforma da sentença e a majoração dos honorários advocatícios para o importe de 15%.

Analisa-se.

A cabeça do art. 791-A da CLT previu o deferimento de honorários de sucumbência em favor do advogado vitorioso, inclusive em causa própria, de modo a assinalar que o princípio da sucumbência é compatível com o Processo do Trabalho em todas as ações trabalhistas, fixando que em percentuais os honorários sucumbenciais variam entre 5% e 15%, razão pela qual não se aplica nesta Especializada o critério previsto no §2º do art. 85 do CPC.

Em relação aos honorários devidos pelo Reclamante, em razão do entendimento final e vinculante adotado pelo STF na ADI n.º 5.766, ainda que beneficiário da justiça gratuita, deve ele ser responsabilizado pelos honorários advocatícios devidos aos advogados da Reclamada, cuja suspensão de exigibilidade deve ser mantido, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT.

Contudo, diante do grau da complexidade da causa, com produção de extensa prova, além do trabalho e do tempo exigidos pelos patronos, em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no §2º do art. 791-A da CLT, deve ser reduzida a condenação do Reclamante para 5% do valor do valor dado à causa.

Dou provimento ao recurso do Reclamante para (I) reduzir o valor da parcela honorária devida pelo Reclamante para o importe de 5% sobre do valor dado à causa; (II) observar a suspensão de exigibilidade da verba honorária, nos termos do §4º do art. 791 da CLT; nego provimento ao recurso do Reclamado.



2.3. RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO

2.3.1. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO TEMA N.º 21 DO TST

O Reclamado requer sejam afastados os benefícios da justiça gratuita concedidos ao Reclamante.

Sem razão.

A assistência judiciária gratuita - e a justiça gratuita nela incluída - é garantia constitucional preconizada pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, de acordo com a interpretação dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, é presumível a hipossuficiência jurídica-econômica tanto daqueles que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quanto daqueles que, embora recebam valores superiores, tenham declarado nos autos a precariedade de sua situação, na forma disposta na Lei n.º 7.115/1983. Nessa linha, segue a tese jurídica vinculante do Tema n.º 21 da Tabela de IRR firmada pelo TST:

- (i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;
- (ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei n.º 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;
- (iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso dos autos, conquanto o Reclamante seja proprietário de uma cervejaria, possua veículos, sua esposa seja servidora pública e ele se apresente nas redes sociais em viagens ao exterior (id. 20aa922), tais fatos não afastam a presunção de miserabilidade jurídica decorrente de sua declaração anexada à presente demanda (id. 8f69097).

Nego provimento.

2.3.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Matéria analisada no capítulo "2.2.2."



3. ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na Sessão de Julgamento Presencial, realizada em 08/04/2026, iniciada às 13h30min, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Sônia das Dores Dionísio Mendes, com a participação dos Exmos. Desembargadores Ana Paula Tauceda Branco e Daniele Corrêa Santa Catarina e do douto representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora Guadalupe Louro Turos Couto, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso adesivo do Reclamado; no mérito do recurso do Reclamante, dar parcial provimento para (I) reduzir o valor da parcela honorária devida para o importe de 5% sobre do valor dado à causa, observando-se a suspensão de exigibilidade da verba honorária, nos termos do §4º do art. 791 da CLT; no mérito do recurso adesivo do Reclamado, negar provimento. Sustentação oral do Dr. Aurélio Fábio Nogueira da Silva, pelo reclamante.

**DESEMBARGADORA ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
RELATORA**

VOTOS

